



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.320/000-001/91-51

SESSÃO DE 18 de Março de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.718

RECURSO: 73.039- I.R.P.J. - EX.: 1987

RECORRENTE - SIMASA - GASÓLEOS E AUTO PEÇAS LTDA

RECORRIDA - D.R.F. em São Luiz - MA

D.G.

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo Matriz do qual decorre.

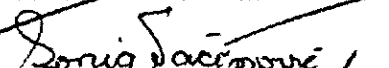
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMASA -- GASÓLEOS E AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de Março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES WEBER

- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC

- RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 SET 1993

MARLON ALBERTO WEICHERT

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERNCIANO, JOAO AFRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado) e PAULO AFFONSECA DE VARROS FARIA JUNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.320-000.001/91-51

2

RECURSO Nº: 73.039

ACÓRDÃO Nº: 103-13.718

RECORRENTE: SIMASA - GASÓLEOS E AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração, lavrado contra a mesma empresa, protocolado sob nº 10.32-000.003/91-86, cujo Recurso recebeu, neste Conselho o nº 103.258 e foi objeto de apreciação por esta câmara na sessão de 16 de março de 1993, tendo sido negado provimento por unanimidade de votos, conforme o acórdão nº 103-13.630 juntado por cópia às folhas nºs.

Decorre o presente lançamento do Auto de Infração, lavrado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, onde se apurou omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido no exercício de 1988, caracterizado como automaticamente distribuído aos sócios, nos termos do artigo 82 do DL 2065/83 e consequentemente, tributado exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.

Tendo solicitado prorrogação do prazo para apresentação da defesa, o que foi concedido, a empresa impugnou a exigência às folhas 10 a 13, requerendo se estendesse à este processo as razões de defesa apresentadas no processo Matriz, dado que sua impugnação é a mesma para todos os processos - Matriz e decorrentes, tendo procurado provar parte da omissão de Receita - o que conseguiu tendo sido abatido do primitivo crédito fiscal o valor assim comprovado. Além disso, manifesta sua inconformação pelo cálculo do preço do produto omitido, por não ter sido por média, e sim pelo preço real, mês a mês, conforme levantamento feito pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.320-000.001/91-51

3

RECURSO Nº: 73.039

Inconformado às folhas 15, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhado o que decidira no processo matriz, conforme decisão às folhas 16 a 17.

Notificada desta decisão em 7 de abril de 1992, conforme AR às folhas 18, em 7 de maio de 1992 a empresa interpôs contra ela o Recurso de folhas 20 a 31, repetindo o texto da impugnação e requerendo que este processo fosse apreciado em conformidade com a defesa apresentada no processo Matriz, por se tratar de tributação reflexa.

é o relatório.

Sônia Sacinová



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.320-000.001/91-51

4

ACORDÃO Nº: 103-13.718

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O Recurso foi apresentado com guarda do prazo regulamentar.

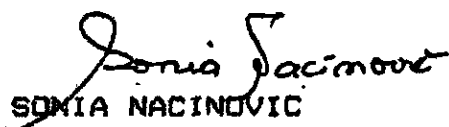
Trata-se de processo de reflexo. No processo Matriz, foi negado provimento por unanimidade de votos, conforme se verifica pelos termos do Acórdão nº 103-13.630 anexo por cópia às folhas.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

A vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do Recurso por tempestivo, e no mérito, nego-lhe provimento.

É meu voto.

Brasília-DF 18 de março de 1993.


SONIA NACINOVIC

RELATORA

